



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952529/2016-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.542 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2022
Recorrente SINQIA TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora


Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SINQIA TECNOLOGIA LTDA., em face do acórdão de n.º 14-98.591, proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/RPO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 115368620, de 07/06/2016, o qual afirma que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP n.º 25384.25112.161015.1.3.04-9377, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
 DERAT SÃO PAULO		N.º de Rastreamento: 115368620	
		DATA DE EMISSÃO: 07/06/2016	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 03.017.804/0001-91	NOME/NOME EMPRESARIAL SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 25384.25112.161015.1.3.04-9377	DATA DA TRANSMISSÃO 16/10/2015	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-952.529/2016-71
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 73.510,21			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2013	3373	293.445,59	31/07/2013
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2251481423	293.445,59	Db: cód 3373 PA 30/06/2013	293.445,59
VALOR TOTAL			293.445,59
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
91.409,94	18.281,98	7.870,39	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3 e ss.).

Em síntese, explica que ao final do segundo trimestre de 2013 apurou o montante de **R\$ 508.029,28** a pagar a título de IPRJ, código de receita 3373-01, conforme demonstra a DCTF anexa, transmitida em 28.07.2015 (**doc. 02**). Ocorre que efetuou pagamento a

maior, por meio dos **DARFs anexos (doc. 03)**, nos valores de **R\$ 288.093,89** e **R\$ 293.445,59**, totalizando o montante de **R\$ 581.539,48**.

Nota que que o **valor do pagamento a maior é de R\$ 73.510,20**, o qual foi informado como crédito original na PER/DCOMP n.º 25384.25112.161015.1.3.04-9377 (**doc. 04**), que, devidamente atualizado pela Selic chegava a R\$ 91.409,94.

Entretanto, alega que foi surpreendida com o indeferimento da sua PER/DCOMP.

Preliminarmente, sustenta a nulidade do despacho decisório ora impugnado, em razão da falta de fundamentação para a não homologação da compensação realizada. Explica que da leitura atenta do Despacho Decisório verifica-se que o seu conteúdo restringe-se a informar que a partir da análise do DARF mencionado do PER/DCOMP verifica-se que fora utilizado para quitação de débitos não havendo crédito disponível. Não foi possível encontrar, no entanto, em nenhum momento, qualquer trecho que fizesse referência aos fundamentos que levaram a autoridade fiscal a chegar a essa conclusão, principalmente face à prova cabal do pagamento a maior.

Sustenta que supressão dos fundamentos no despacho decisório impede a ampla defesa, já que os motivos que ensejaram a não homologação da compensação não foram abordados pela decisão.

Ressalta que da leitura do despacho decisório, em nenhum momento é possível constatar a menção a qualquer fato ou dispositivo legal que teria sido supostamente descumprido pela MANIFESTANTE em razão da compensação efetuada, e que, portanto, teria impedido o reconhecimento do seu direito creditório de forma integral.

Aponta o art. 142 do CTN e alega que a primeira e mais elementar atribuição da autoridade administrativa para concretizar o ato de lançamento, premissa de todos os atos subsequentes, é verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e determinar a matéria tributável. No caso em análise, como o despacho decisório em apreço não homologa a compensação realizada pela MANIFESTANTE, a verificação da correção do procedimento compensatório depende necessariamente da caracterização e demonstração das razões que supostamente proíbem/restringem o encontro de contas.

Aduz também que o Decreto n.º 70.235/1972, em seus arts. 10 e 11, que estabelecem, como condição *sine qua non* para a aferição da validade do auto de infração, da notificação de lançamento ou do despacho decisório, a obrigatoriedade da menção ao dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável.

Alega ainda que não obstante a existência desses dispositivos legais, que já seriam suficientes, por si só, para invalidar o despacho decisório ora objeto de irrisignação, é aplicável ao caso em comento o disposto no art. 50 da Lei n.º 9.784/1999.

Conclui então que a consequência da inobservância, por parte da autoridade fiscal, do quanto exposto nos dispositivos legais acima citados é, indubitavelmente, a violação, completa e irrefutável, ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, ensejando, assim, a declaração da nulidade dos atos até então praticados pelo agente neste processo, nos exatos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

Apresenta doutrina e jurisprudência administrativa, alegando que o CARF é uníssono em sua jurisprudência para decretar a nulidade de lançamentos por ausência de motivação adequada e suficiente.

Com vistas a demonstrar o direito creditório estampado na PER/DCOMP 25384.25112.161015.1.3.04-9377 retoma alguns pontos já suscitados, bem como alega a necessidade de análise, por parte dessa Delegacia da Receita Federal de Julgamento, da DCTF retificadora transmitida em 08/07/2016, a qual corrigiu erro de fato existente na DCTF transmitida em 28.07.2015 (recibo n.º 28.46.22.06.63-78).

Reitera que, em junho de 2013 apurou o montante de R\$ 508.029,28 a pagar a título de IPRJ, código de receita 3373- 01, conforme declarado na DCTF transmitida em 28.07.2015. Contudo, efetuou o pagamento em valor maior que o devido por meio de 2 (dois) DARFs, quais sejam: (i) no montante de R\$ 288.093,89 e; (ii) R\$ 293.445,59, totalizando a quantia de R\$ 581.539,48, dando origem ao crédito de R\$ 73.510,206 (setenta e três mil quinhentos e dez reais e vinte centavos). Esse crédito, foi objeto da compensação declarada por meio da PER/DCOMP 25384.25112.161015.1.3.04-9377, a qual restou rejeitada pela autoridade administrativa.

A MANIFESTANTE, por seu turno, verificou que a DCTF transmitida em 28.07.2015 (recibo n.º 28.46.22.06.63-78) contém erro de fato no campo “Pagamento com DARF-R\$”, ao assim registrar: (...)

Explica que, especificamente em relação à menção ao primeiro DARF, verifica-se no campo “Valor Pago do Débito” o registro equivocado do valor de R\$ 214.583,69, quando deveria apontar o montante de R\$ 288.093,89, efetivamente apurado. Além disso, no campo seguinte (referente ao segundo DARF) o campo “Valor Pago do Débito” também contém equívoco relativo ao valor, pois registra R\$ 293.445,59, quando deveria apontar o montante de R\$ 219.935,38, o qual somando ao primeiro DARF de R\$ 288.093,89 chega-se ao valor total do IRPJ devido no 2º trimestre de 2013m isto é, R\$ 508.029,28.

Afirma que a DCTF retificadora transmitida em 08/06/2016 (recibo n.º 38.21.40.02.41-94 – doc. 05) deixa evidente a ocorrência de erro de fato: (...)

Sustenta que é evidente tratar-se de erro de fato no preenchimento da DCTF que não depende de outros documentos para a sua prova. Alega que em momento algum foi alterado o valor do IRPJ apurado, devido e pago, mas claro erro na transcrição dos valores nos campos “Valor Pago do Débito” (DARF I e II), pois conforme comprovam os DARFs aqui anexados, efetivamente a manifestante quitou os valores de R\$288.093,89 e R\$293.445,59, dando origem ao pagamento a maior.

Aponta o **Parecer Normativo Cosit n. 08/2014**, acerca da definição de “erro de fato” e alega que, pelo confronto das DCTFs, resta evidenciado o erro na transcrição dos valores, sendo imperiosa a análise da DCTF retificadora (recibo n.º 38.21.40.02.41-94), mesmo após a prolação do despacho decisório em homenagem ao princípio da verdade material. Com fulcro no **Parecer Normativo Cosit 02/2015**, afirma também que Administração Pública deve reanalisar seus atos, especialmente quando o contribuinte traz a seu conhecimento fatos/provas que são contrários a seus entendimentos, ainda que já exarados via Despacho Decisório. Aduz que a inobservância dos documentos em questão fere o Princípio da Verdade Material, norteador do Processo Administrativo Tributário.

Conclui então que verificado que houve mero erro de fato no preenchimento da DCTF, o qual não altera em nada o valor do IRPJ apurado e declarado (R\$508.029,28), e que tal equívoco fora devidamente corrigido mediante a transmissão de DCTF retificadora, bem como resta evidenciado o pagamento a maior conforme comprovam os DARFs ora anexados, não há outra medida senão o provimento integral da presente manifestação.

Requer então o provimento integral da presente manifestação para declarar homologada a compensação efetuada por meio da PER/DCOMP n.º 25384.25112.161015.1.3.04-9377 haja vista a prova inequívoca do crédito. Todavia, caso assim não entenda esse Órgão, requer a conversão do presente julgamento em diligência para que a DRF de origem verifique a documentação anexada e realize as diligências necessárias, inclusive intimando a MANIFESTANTE para trazer outros documentos ou prestar esclarecimentos se assim entender necessário.

É o relatório.” (grifos no original)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 27/09/2019, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em preliminar, a interessada alega a nulidade do despacho decisório em razão da falta de fundamentação. Todavia, conforme exposto acima, à época da emissão do Despacho Decisório, o pagamento apontado no PER/DCOMP estava totalmente vinculado na DCTF entregue pela interessada, assim, não foi reconhecido o pagamento a maior;
- (ii) a Decisão combatida em questão não se trata de lançamento tributário, mas sim de não homologação da Declaração de Compensação apresentada pela interessada, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;
- (iii) o direito de defesa está sendo exercido por meio de sua manifestação de inconformidade apresentada;
- (iv) não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, tendo em vista estar devidamente motivado, com a respectiva fundamentação legal, possibilitando o sujeito passivo exercer plenamente seu direito de defesa;
- (v) no mérito, a interessada alega mero erro de fato no preenchimento da DCTF, realçando não haver a alteração do valor do tributo devido, por conseguinte, resta demonstrado o pagamento a maior;
- (vi) em consulta aos sistemas, verificou-se que foi informado na DCTF original (05/08/2013) o débito de IRPJ, referente ao 2º trimestre de 2013, no valor de R\$ 581.539,48, que corresponde a soma dos DARFs indicados (R\$ 288.093,89 + R\$ 293.445,59);
- (vii) em 28/07/2015, foi entregue DCTF (Retificadora/Cancelada), informando o débito de IRPJ, referente ao 2º trimestre de 2013, no valor de R\$ 508.029,28, cujos pagamentos com DARFs foram vinculados;
- (viii) em 16/10/2015, foi entregue a Declaração de Compensação PER/DCOMP n.º 25384.25112.161015.1.3.04-9377 indicando pagamento indevido ou a

maior no valor de R\$ 73.510,21, constante do DARF no valor de R\$ 293.445,59;

- (ix) em 07/06/2016 foi emitido o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, tendo em vista a utilização do pagamento informado pela interessada;
- (x) após a emissão do Despacho Decisório, em 08/07/2016, a interessada apresentou DCTF retificadora, vinculando os valores;
- (xi) ou seja, retificou o erro de fato alegado, deixando parte do DARF acima, com suposto valor disponível (pago a maior) de R\$ 73.510,20, o qual foi utilizado na declaração de compensação não homologada;
- (xii) o valor do débito inicialmente informado na DCTF (original) foi de R\$ 581.539,48. A interessada retificou a declaração, reduzindo o valor do tributo, sem demonstrar o equívoco que fora cometido por meio de sua escrituração contábil devidamente autenticada, que seria a melhor forma de se demonstrar o erro cometido, apontando os lançamentos realizados. A retificação da declaração pelo próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, para ser aceita, deve ser acompanhada da comprovação do erro em que se funde (art. 147, CTN);
- (xiii) esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado;
- (xiv) na falta da prova do erro fica prejudicada a apreciação e deve ser rejeitada a pretensão do interessado de ver reconhecido o direito creditório pleiteado;
- (xv) mesmo que a DCTF-Retificadora apresente números compatíveis com o indébito pleiteado, o fato é que aquela por si só não comprova o crédito alegado;
- (xvi) destaca o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015;
- (xvii) por fim, conclui ser necessário que os valores informados em DCTF e DIPJ estejam coerentes e sejam confirmados por documentos fiscais e contábeis acostados aos autos no momento da impugnação.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 92/110), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO, sob a alegação de que:

- (i) em sede de preliminar, pleiteia pela nulidade do Despacho Decisório em razão da falta de fundamentação para a não homologação da compensação realizada;
- (ii) aduz que o Despacho Decisório impede o exercício da ampla defesa da Recorrente, já que os motivos que ensejaram a não homologação da compensação não foram sequer abordados pela decisão;
- (iii) não há, no despacho decisório, qualquer indicação de base legal ou mesmo explicação para a não homologação da compensação, conforme estabelece os artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/1972;
- (iv) quanto ao mérito, aduz que em junho de 2013 apurou o montante de R\$ 508.029,28 (quinhentos e oito mil, vinte e nove reais e vinte e oito centavos) a pagar, a título de IPRJ, código de receita 3373-01, conforme declarado na DCTF transmitida em 28.07.2015;
- (v) ao efetuar o pagamento do imposto efetou em valor maior que o devido por meio de 2 (dois) DARFs, quais sejam: (i) no montante de R\$ 288.093,89 (duzentos e oitenta e oito mil noventa e três reais e oitenta e nove centavos) e; (ii) R\$ 293.445,59 (duzentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 581.539,48 (quinhentos e oitenta e um mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), dando origem ao crédito de R\$ 73.510,205 (setenta e três mil quinhentos e dez reais e vinte centavos);
- (vi) verificou que a DCTF transmitida em 28.07.2015 (recibo n.º 28.46.22.06.63-78) continha erro de fato no campo “Pagamento com DARF-R\$”;
- (vii) em relação à menção ao primeiro DARF verifica-se no campo “Valor Pago do Débito” o registro equivocado do valor de R\$ 214.583,69 quando deveria apontar o montante de R\$ 288.093,89;
- (viii) no campo seguinte (referente ao segundo DARF) o campo “Valor Pago do Débito” também continha equivoco relativo ao valor, pois registra R\$ 293.445,59, quando deveria apontar o montante de R\$ 219.935,38;
- (ix) A DCTF retificadora transmitida em 08/06/2016 deixa evidente a ocorrência de erro de fato;
- (x) erro de fato no preenchimento da DCTF que não depende de outros documentos para a sua prova;
- (xi) em momento algum foi alterado o valor do IRPJ apurado, devido e pago, mas claro erro na transcrição dos valores nos campos “Valor Pago do Débito” (DARF I e II), pois conforme comprovam os DARFs, a Recorrente quitou os valores de R\$ 288.093,89 e R\$ 293.445,59, dando origem ao pagamento a maior;

- (xii) por fim, pleiteia o reconhecimento do valor de crédito no montante de R\$ 73.510,20, devidamente atualizado para R\$ 91.409,94.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **03/03/2020** (e-fl. 89), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30/03/2020** (e-fl. 91), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias após a ciência da decisão de primeira instância**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Alegação de Nulidade por Ausência de Fundamentação e Cerceamento de Defesa

A Recorrente alega que o Despacho Decisório seria nulo, “*em razão da falta de fundamentação para a não homologação da compensação realizada*”, nos seguintes termos:

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

“O que se percebe é que houve uma real supressão dos fundamentos no despacho decisório. Entretanto, afirmar simplesmente que não se confirmou o crédito pleiteado, sem explicar os motivos que conduziram a essa conclusão, isto é, as razões que embasaram a decisão, não se afigura como uma conduta correta e típica da autoridade administrativa, cuja atividade é obrigatória e vinculada.

Esse detalhe, portanto, é olvidado no despacho decisório e impede, ipso facto, o exercício da ampla defesa da RECORRENTE, já que os motivos que ensejaram a não homologação da compensação não foram sequer abordados pela decisão.

Além disso, extremamente relevante ressaltar que, da leitura do despacho decisório, em nenhum momento é possível constatar a menção a qualquer fato ou dispositivo legal que teria sido supostamente descumprido pela RECORRENTE em razão da compensação efetuada, e que, portanto, teria impedido o reconhecimento do seu direito creditório de forma integral.” (g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fl. 69) tipificou corretamente e fundamentou de forma suficiente a não homologação da compensação, indicando, inclusive o “Detalhamento da Compensação”, conforme se observa das “Informações Complementares” (e-fls. 72/73).

Acrescento, ainda, que a Receita Federal tem obrigação de empregar conferência e fiscalização ao crédito tributário e, como bem sabe a Recorrente, o **artigo 170 do CTN**⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**.

Assim, contrariamente ao alegado, o Despacho Decisório contém todos os dados necessários para que a Recorrente possa se manifestar quanto à não homologação da compensação pleiteada.

Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 03/19), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante quem se defender**.

Ademais, nota-se que a legislação que consta no Despacho Decisório e substancia a irregularidade cometida pela Recorrente foi devidamente analisada no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“Em preliminar, a interessada alega a nulidade do despacho decisório em razão da falta de fundamentação. Todavia, conforme exposto acima, à época da emissão do Despacho Decisório, o **pagamento apontado no PER/DCOMP estava totalmente vinculado na DCTF entregue pela interessada**, assim, não foi reconhecido o pagamento a maior, corretamente discriminado no quadro 3 (...).

A Decisão combatida em questão **não se trata de lançamento tributário, mas sim de não homologação da Declaração de Compensação** apresentada pela interessada, nos termos do **art. 74 da Lei n.º 9.430/96** (...)

Ademais o **direito de defesa está sendo exercido por meio de sua manifestação de inconformidade** apresentada, com fulcro nos parágrafos do supracitado.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Desse modo, **não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório**, tendo em vista estar **devidamente motivado**, com a respectiva Fundamentação Legal, possibilitando o Sujeito Passivo exercer plenamente seu direito de defesa.” (g.n.)

Além disso, nos termos do artigo 59, I e II, do Decreto n.º 70.235/72, a **nulidade processual** opera-se somente quando o feito administrativo for praticado **por autoridade incompetente** ou, **exclusivamente** quanto aos **despachos e decisões**, ficar caracteriza **preterição ao direito de defesa** respectivamente, *in verbis*:

Art. 59. São **nulos**:

I - os atos e termos lavrados por pessoa **incompetente**;

II - os **despachos e decisões** proferidos por **autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

Como se vê, a cogitação acerca do **cerceamento de defesa** é de **aplicação restrita** às **fases processuais ulteriores** à **constituição** do correspondente **crédito tributário** (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta **nulidade** transcorrerá tão somente quando lavrada por **autoridade incompetente**.

Acrescento, ainda, o **fato de já ter havido julgamento** da Manifestação de Inconformidade pela C. 1ª Turma da DRJ/POR - para reanálise da liquidez e certeza do crédito, **não homologando novamente** as compensações -, demonstra, por si só, o **pleno exercício do direito de defesa**.

Logo, não há que se falar em violação aos artigos 10, 11 e 59 do Decreto n.º 70.235/1972, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao pagamento indevido de IRPJ, com origem nos DARF's recolhidos em 31/07/2013, código 3373, referente ao mês de junho de 2013, nos valores **R\$ 288.093,89** e **R\$ 293.445,59**, totalizando o montante de **R\$ 581.539,48**.

Alega a Recorrente que, apurou o montante de **R\$ 508.029,28** a pagar a título de **IPRJ**, conforme declarado na **DCTF** transmitida em **28.07.2015**. Contudo, **efetou o pagamento em valor maior que o devido** por meio de 2 (dois) DARFs, quais sejam: de **R\$ 288.093,89** e de **R\$ 293.445,59**, totalizando a quantia de **R\$ 581.539,48** dando origem, portanto, ao crédito de **R\$ 73.510,205**, o qual foi objeto da declaração de compensação consubstanciada no PER/DCOMP n.º 25384.25112.161015.1.3.04-9377.

O Despacho Decisório (e-fl. 69) não homologou a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado, como fonte do valor pago indevidamente, foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente, não restando saldo disponível para a compensação declarada. Confira-se:

recorrido e, correspondente ao valor dos DARF's pagos e apontados para fins de compensação, quais sejam: R\$ 288.093,89 + R\$ 293.445,59 (e-fls. 39/40).

Assim, há de se convir que a DCTF posteriormente retificada pela Recorrente para reduzir o valor apontado como devido de **R\$ 581.539,48** para **R\$ 508.029,28** e posterior **crédito** no valor de **R\$ 73.510,21** foi feita simplesmente para reduzir valor sem comprovação de erro, e não para adequação da informação em DCTF aos dados consolidados em DIPJ.

Na hipótese dos autos, é possível perceber que **as retificadoras foram transmitidas**, seja para apresentar demonstrativo do crédito, seja para alteração de valor do crédito original apresentado, já que identificou-se pedidos de compensação anteriores com informação do mesmo crédito.

Nesse contexto, verifica-se que as **retificadoras não foram apresentadas** para corrigir pequenas inexatidões materiais no preenchimento do documento, mas sim para **alterar os valores do crédito original**.

Além disso, a simples de retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É **necessária a comprovação do erro**, mediante a apresentação de **documentação contábil e fiscal** que dê suporte à retificação implementada.

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 1ª Turma da DRJ/RPO, pelo contrário, limitou-se a reproduzir extensa doutrina e diversos julgados que nada comprovam.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do CTN**⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 1ª Turma da DRJ/RPO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin